



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515149-54.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE PEREIRA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1515149-54.2023.8.26.0228

6ª Vara Criminal – Central – São Paulo

Apelante: Fernando Henrique Pereira Bueno

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.444

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO
SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Fernando Henrique Pereira Bueno a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, por furto de três peças de carne avaliadas em R\$ 206,76. A Defensoria Pública pleiteia absolvição por atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância ou, subsidiariamente, reconhecimento da tentativa e regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) aplicação do princípio da insignificância e (ii) reconhecimento da tentativa de furto.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens subtraídos supera 10% do salário-mínimo vigente à época e o réu é reincidente.

4. O crime de furto se consumou com a posse dos bens fora do estabelecimento da vítima, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de multa para 11 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a réu reincidente, com valor do bem subtraído superior a 10% do salário-mínimo. 2. O furto se consuma com a posse dos bens, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 320/328, cujo relatório se adota, que condenou Fernando Henrique Pereira Bueno à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal.

Inconformada, insurge a Defensoria Pública. Pleiteia, em síntese, a absolvição por atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e consequente redução máxima da reprimenda, bem como a fixação de regime inicial mais brando (págs. 319 e 333/346).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 351/358).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 367/375).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o ora apelante *"subtraiu, para si, 3 (três) peças de carne, avaliadas no total de R\$ 203,76 (duzentos e*

seis reais e setenta e seis centavos), pertencentes à loja Swift” (págs. 01/02).

Com efeito, a autoria e a materialidade do delito, evidenciadas pelo conjunto probatório coligido, não foram questionadas pela Defesa.

De todo modo, cabe mencionar que o réu, em juízo, admitiu o crime. Explicou que entrou na loja Swift e subtraiu as três peças de carne. Informou que, após, quando estava saindo de dentro do *shopping*, foi detido pelos seguranças.

A representante da vítima, Larissa De Jesus Ribeiro, em juízo, narrou que estava com uma colaboradora na loja, que permanecia no caixa, e explicou que o local onde a funcionária se encontrava era um ponto cego do local onde o apelante estava. Afirmou que acompanhou as câmeras da loja e viu um grupo de pessoas e um rapaz, que apresentava comportamento estranho. Disse que esse indivíduo abriu um freezer, pegou uma peça de filé mignon e a colocou perto da coxa. Informou que, de repente, a peça sumiu da mão dele e ele saiu do estabelecimento. Asseverou que abordou o indivíduo e pediu para que devolvesse a peça, ao que o réu negou estar com ela. Com isso, a declarante falou com um segurança, que fez uma abordagem e viram que o acusado estava com as peças de carne. Atestou que reconheceu dois dos produtos como sendo da “Swift” e outra peça de outro mercado.

A policial militar Roseli Caló da Silva, em seu depoimento judicial, recordou-se que o apelante foi preso em flagrante, com peças de carne e, acrescentou que as funcionárias do estabelecimento reconheceram a mercadoria. Disse que deteve o acusado fora do *shopping*.

Passo à análise das teses aventadas no reclamo.

Inconcebível a pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância no caso.

O valor dos bens subtraídos pelo acusado (R\$ 206,76 - pág. 22) é maior do que dez por cento do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não sendo, portanto, insignificante.

Além disso, o valor do bem furtado não é o único critério para aferição, havendo necessidade de análise da situação do acusado e reprovabilidade da conduta, em juízo de tipicidade conglobante.

No caso, o recorrente é reincidente (processo nº. 1514007-54.2019.8.26.0228 – págs. 122/131), além de registrar antecedentes (págs. 87/115), o que afasta a bagatela.

Nesse sentido, tem-se o julgado do

Superior Tribunal de Justiça que corrobora o posicionamento: "3. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes. 4 A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 5. Na hipótese em análise, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, ante a inexistência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, apesar do valor do bem subtraído (01 rádio avaliado em R\$ 25,00) não ter ultrapassado o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em 2017), o acusado é reincidente na prática de crime contra o patrimônio (roubo qualificado - art. 157, § 2º, I e II, do CP), além de ter sido condenado também por estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), a demonstrar a sua

habitualidade delitiva, tudo a afastar a aplicação do princípio da bagatela, em razão da reprovabilidade da conduta". (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1907243/TO, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 21-09-2021, grifei).

Não fosse o suficiente, entende esta Colenda Câmara Criminal que "... no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato de o bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo, desprezível ou, ainda, que tenha sido restituído à vítima" (Apelação nº. 1501392-82.2019.8.26.0082, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 29-09-2021).

Assim, resta inviável reconhecer que a conduta praticada pelo acusado seja de ofensividade mínima, reprovabilidade reduzida, inexpressiva lesão ao bem jurídico ou ausente de periculosidade social.

Inadmissível o reconhecimento da tentativa ante a inversão da posse dos bens subtraídos, no caso evidenciada pela apreensão dos objetos em poder do recorrente, fora do estabelecimento da vítima, sendo irrelevante a recuperação da "res".

Destaque-se decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso

Especial nº 1524450/RJ (Tema 934), no caso escolhido como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral: *"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"* (Rel. Min. **NEFI CORDEIRO**, DJe 29-10-2015).

Na individualização da medida repressiva, a basilar foi fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (págs. 87/115).

No entanto, observo que a r. decisão de primeiro grau impôs ao apelante 12 dias-multa, quando o correto, diante da operação matemática efetuada, seriam 11 dias-multa.

Assim, reduz-se a pena de multa do réu, passando a pena-base a ser de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multas.

Na intermediária, houve a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a reincidência.

Na derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção convola-se definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, unidade no piso.

Quanto ao sistema prisional, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista o “*quantum*” punitivo aplicado, a circunstância judicial desfavorável e a recidiva, adequada a fixação do regime inicial semiaberto para a devida repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, correta a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, a fim de reduzir a pena de multa aplicada ao apelante para 11 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator